# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 665/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3960/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1399721 |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : JOÃO ANTONIO DE MARCO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : NOTA DE EMPENHO 1869/2012 |
| **RELATOR (A)** | : CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS |
| **CONTRATADO** | : AUTO MECANICA CASCAVEL LTDA |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : AQUISIÇÃO DE PEÇAS NOVAS E COM GARANTIAs DESTINADAS ÀS MÁQUINAS DAS LINHAS CASE, MAXION, FIAT ALLIS E MASSEY FERGUSSON PERTENCENTES À FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : CARTA CONVITE Nº 735/2012 |
| **VALOR CONTRATADO** | : R$ 79.998,40 |

O presente processo refere-se à análise do procedimento Licitatório Carta Convite 735/2012, formalização do instrumento substitutivo do contrato nota de empenho nº 1869/2012 e sua execução financeira, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Transporte e Habitação de Campo Grande-MS e a empresa Auto Mecânica Cascavel Ltda, tendo como objeto a aquisição de peças novas e com garantias destinadas á máquinas das linhas CASE, MAXION, FIAT ALLIS E MASSEY FERGUSSON pertencente à frota da referida secretaria.

A documentação foi encaminhada a esta Corte Contas para análise da 1ª, 2ª e 3ª fase – procedimento licitatório, formalização contratual e execução financeira.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise n.º 7342/2015 (peça nº. 36) onde opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento substitutivo em referência e sua execução financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 16642/2015 (peça nº. 37), concordando com a equipe especializada, opinou pelo julgamento legal e regular do procedimento licitatório (1ª fase) da formalização do instrumento (2ª fase) e a prestação financeira (3ª fase) nos termos dos Incisos I, II e III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013.

É o relatório.

De uma análise detida dos autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada da 3ªICE e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como, o prazo de remessa a esta Corte de Contas disposto na instrução Normativa TC/MS nº. 35/2011.

A licitação foi devidamente formalizada (1ª fase) e atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e encontra-se consoante com a documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

Em relação ao instrumento contratual substitutivo este atende o estabelecido no diploma legal das licitações públicas e artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64[1], bem como as determinações contidas no regulamento especial desta Corte de Contas.

De acordo com a análise técnica, a execução financeira do instrumento em tela, assim resultou:

- Valor empenhado: R$ 80.000,00;
- Nota fiscal: R$ 79.998,40 e
- Ordem de pagamento: R$ 79.998,40.

Há de se notar que na demonstração de valores acima, houve uma diferença de R$ 1,60 entre o valor empenhado e o executado, o que não tem o condão de tornar a execução financeira irregular.

Desta forma, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

> I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Carta Convite nº. 735/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Transporte e Habitação de Campo Grande-MS e a empresa Auto Mecânica Cascavel Ltda,

[1] Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

tendo como objeto a aquisição de peças novas e com garantias destinadas á máquinas das linhas CASE, MAXION, FIAT ALLIS E MASSEY FERGUSSON pertencente à frota da referida secretaria, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, incisos I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização da nota de empenho nº 1869/2012, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da execução financeira das notas de empenho em comento, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e,

IV– Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2016.

**JERSON DOMINGOS**
CONSELHEIRO RELATOR

ACBO